



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011037-60.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante DAIANE DEISY GOMES FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011037-60.2024.8.26.0068
Apelante: Daiane Deisy Gomes Farias e outra
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Ação: Indenização por danos morais
Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri
Juiz de 1ª Instância: Dr. Bruno Paes Straforini
Voto nº 12.600

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. Consumidor. Atraso de voo. Realocação em novo voo com chegada ao destino de mais de 10 horas em relação ao previamente contratado. Dinâmica incontroversa. Dano moral *in re ipsa*. Majoração. Necessidade. Observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Com a modificação do valor da condenação verba honorária não necessita ser calibrada, visto que o percentual de 10% fixado na origem, atende os critérios previstos no art. 85, § 2º e incisos I a IV do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 57/60, cujo relatório se adotada, que julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Busca-se a reforma do *decisum* por entender cabível a majoração do montante arbitrado a título de danos morais em R\$.10.000,00 para cada autora, bem como dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (fls. 63/70).

Tempestivo o recurso, ausente o preparo por serem as autoras beneficiárias da gratuidade judiciária (fls. 51).

Não vieram aos autos contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de indenizatória decorrente de descumprimento de contrato de transporte aéreo firmado entre as partes.

Narra coautora Daiane que adquiriu junto à ré passagens aéreas para si e sua filha menor, no trecho São Paulo - Campina Grande (Paraíba) com saída em 26.05.2024, às 06h00 e chegada às 10h55 horas do mesmo dia.

Sucedem que após o ingresso na aeronave aguardaram por uma hora até serem informadas que o voo não iria decolar em decorrência de um problema no rádio.

Nesse cenário, após recolher todas as bagagens previamente despachadas, instruídas pela companhia aérea pegaram um táxi com destino ao Aeroporto de Viracopos - Campinas a fim de embarcar em outro voo com saída às 10h50 com conexão em Belo Horizonte/MG, ocasião em que permaneceram aguardando até às 15h10 para chegar ao destino, com atraso de mais de 10 horas.

Acrescentam que além dos desgastes físicos e psicológicos, não tiveram qualquer auxílio material, circunstâncias

agravadas apelo fato da coautora Hadassa, menor impúbere, se encontrava cansada e fragilizada pela longa jornada. Assim, pugnam pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais estimados em R\$.10.000,00 para cada autora.

A ação foi julgada procedente nos seguintes termos, *in verbis*:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.” (fls.60)

Daí o inconformismo.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado, o *decisum* comporta reforma.

Prima facie, cumpre fixar a premissa que ante ausência de recurso da empresa aérea, que sequer apresentou contrarrazões, inexistente controvérsia quanto a dinâmica dos fatos que configuraram sua falha na prestação dos serviços, bem como dos danos morais sofridos pela autora.

Neste passo, por força do *caput* do art. 1.013, do CPC, as únicas matérias que comportam análise dizem respeito aos pedidos de majoração da indenização por danos morais e da verba honorária arbitrados no *decisum*.

Passo à análise do *quantum debeatur* com relação aos danos extrapatrimoniais.

A reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra empresa aérea pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, devendo observar a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Desse modo, considerando as circunstâncias fáticas que envolvem a *quaestio*, isto é, o cancelamento do voo em sua origem e

atraso de mais de 10 horas para chegada ao destino, incluindo ainda uma passageira menor em todo o percurso, mostra-se inadmissível a conduta da apelada que não comprovou a causa excludente de sua responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

Sopesando tais elementos, de rigor a majoração da indenização para R\$.10.000,00, para cada autora, por ser quantia razoável, proporcional e suficiente para repreender a ré e, ao mesmo tempo, compensar as demandantes pelo sofrimento e grande frustração experimentados, sem contudo, gerar enriquecimento sem causa.

Confira-se, precedentes desta 38ª Câmara:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL - **Transporte aéreo nacional - Atraso injustificado de voo - Perda de conexão** - Excludente de responsabilidade civil não caracterizada - Falha na prestação de serviços evidenciada - Responsabilidade civil de natureza objetiva - **Atraso de quase 13 (treze) horas para chegada da contratante ao seu destino - Dano moral - Ocorrência - Alteração do Decisum - Cabimento - Acontecimentos que desbordam a esfera do mero aborrecimento - Montante indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Observância dos**

princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Sentença de improcedência dos pedidos reformada para procedência - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1033738-50.2023.8.26.0003; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024) (g.n.).

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. Ação de indenização por danos morais. Parcial procedência. **Cancelamento e atraso de mais de 11 horas para chegada ao destino, em razão de manutenção não programada.** Culpa, existência de nexo causal e obrigação de indenizar pelos danos morais na modalidade "in re ipsa". **Indenização por dano moral arbitrada em valor ínfimo (R\$ 4.000,00). Possibilidade de majoração para R\$ 10.000,00. Proporção e razoabilidade, com caráter compensatório pelo abalo sofrido.** Sentença parcialmente modificada. Recurso do autor provido, e desprovido o recurso da requerida. (Apelação Cível 1041060-06.2024.8.26.0224; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025) (g.n.).

Em arremate, com a modificação do valor da condenação a verba honorária não necessita ser calibrada, visto que o percentual de 10% fixado na origem, atende os critérios previstos no art. 85, § 2º, incisos I a IV do CPC.

Logo, reforma-se a sentença, tão somente, para majorar o montante da indenização por danos morais em R\$.10.000,00, para cada autora, totalizando a quantia de R\$.20.000,00 atualizada desde os arbitramento (súmula 362 do STJ) acrescida de juros de mora na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela Lei n. 14.905/2024.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora